



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

| | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN | | |
| EMENTA: Responde à consulta feita pelo Sr. Secretário-Executivo da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará, sobre a comprovação dos estudos realizados em curso de mestrado, relativa à validade desses estudos como curso de especialização. | | |
| RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes | | |
| SPU Nº: 06287025-4 | PARECER Nº: 0562/2006 | APROVADO EM: 20.11.2006 |

I – RELATÓRIO

João Marcos Maia, Secretário-Executivo da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará, pelo ofício GS nº 1122, de 18.09.2006, solicita a este Conselho a emissão de Parecer sobre as condições de validade, como cursos de especialização (pós-graduação *lato sensu*), das comprovações apresentadas, por Maria Aparecida Gomes Rodrigues e Sofia Beatriz de Pontes Vieira, junto à referida Secretaria, com vistas ao enquadramento das interessadas no nível de especialização no Plano de Cargos e Carreiras daquele Órgão.

A comprovação apresentada por Maria Aparecida Gomes Rodrigues, emitida pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Ceará, atesta que a interessada, na qualidade de aluna regularmente matriculada no Curso de Mestrado em Economia Rural da Instituição, cursou, em 1985, as disciplinas constantes do documento em apreço e, conforme afirma, que “a disciplina didática do ensino superior não faz parte da grade curricular do Curso.” (sic). Com relação ao documento apresentado por Sofia Beatriz de Pontes Vieira, trata-se de certificado de Especialista em Administração Pública, emitido pelo Diretor da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, por ter a interessada cursado, no período de 1982 a 1983, disciplinas do Curso de Mestrado em Administração Pública, na referida Instituição.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A matéria relativa à validade de estudos realizados em curso de mestrado ou doutorado, como de especialização (pós-graduação *lato sensu*), no período em que aconteceram os cursos das interessadas, era regulamentada pela Resolução CFE nº 12, de 06.10.1983.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0562/2006

De acordo com esse documento, em seu artigo 6º, alíneas a, b e c, a determinação era a seguinte, *verbis*:

“Artigo 6º - As instituições credenciadas para ministrar cursos de pós-graduação *stricto sensu* poderão declarar a validade dos estudos realizados em Curso de Mestrado ou Doutorado, como de especialização ou aperfeiçoamento, desde que os alunos preencham os seguintes requisitos (grifado).

- a) não hajam defendido dissertação ou tese de conclusão da pós-graduação *stricto sensu*;
- b) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta horas);
- c) tenham integralizado nesse total, pelo menos, 60 (sessenta) horas em disciplina ou disciplinas de formação didático-pedagógicas, freqüentadas com aproveitamento no mesmo ou em outro curso credenciado.”

Dentre as determinações da Resolução em apreço, duas são significativas para a análise dos pleitos das interessadas, e determinantes para se definir o teor de validade dos documentos apresentados.

A primeira diz respeito à competência conferida à instituição de ensino superior de poder declarar que os estudos realizados em curso de mestrado ou de doutorado, observados os requisitos estabelecidos nas alíneas a, b e c da Resolução citada, estão sendo considerados válidos para sua equivalência como curso de especialização, procedimento esse não observado na declaração expedida pela Universidade Federal do Ceará em favor de Maria Aparecida Gomes Rodrigues. Com efeito, a Universidade apenas declara que a interessada, na qualidade de aluna regularmente matriculada no curso de Mestrado em Economia Rural, cursou as disciplinas especificadas na declaração, indicando, dessa forma, que a interessada continua aluna do referido curso.

A segunda determinação, e por causa dela não seria possível a certificação dos estudos da aluna como de especialização, decorre do não atendimento, conforme estabelece a alínea c do artigo 6º da Resolução CFE nº 12/1983, de integralização de, pelo menos, 60(sessenta) horas de estudos em disciplina de formação didático-pedagógica. A esse respeito, a Universidade Federal do Ceará é explícita em atestar que a referida disciplina não faz parte da programação do Curso de Mestrado em Economia Rural, cursado por Maria Aparecida Gomes Rodrigues.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0562/2006

Com relação ao certificado apresentado por Sofia Beatriz de Pontes Vieira, expedido pela Fundação Getúlio Vargas, no que pese, pelo citado documento, ser conferido, pela Instituição, o título de Especialista em Administração Pública, por força de ter a interessada concluído estudos no Curso de Mestrado em Administração Pública, há que se observar, conforme consta do histórico escolar do referido curso, que a disciplina de formação didático-pedagógica não foi cursada pela aluna. Vale registrar, por oportuno, que pelo Parecer CEC nº 207, de 22.05.2006, este relator indeferiu o pleito, ora solicitado pela interessada, tendo em vista o fato de, na ocasião, além de não ser declarada pela Fundação Getúlio Vargas a validade dos estudos realizados pela aluna como de especialização, não havia registro de que a disciplina de formação didático-pedagógica houvesse sido cursada pela interessada.

Contudo, como na solicitação atual, a comprovação dos estudos realizados por Sofia Beatriz de Pontes Vieira no curso de Mestrado em Administração Pública, como de especialização, está sendo feita por intermédio de um certificado, cuja emissão é de inteira responsabilidade da própria instituição que realizou o curso, no caso, a Fundação Getulio Vargas, o entendimento, salvo melhor juízo, é de que se acolha o referido documento como prova da formação recebida pela interessada.

III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, o voto é no sentido de que se responda ao Sr. Secretário-Executivo da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará, nos seguintes termos:

- a) a declaração expedida pela Universidade Federal do Ceará, atestando que Maria Aparecida Gomes Rodrigues, na qualidade de aluna regularmente matriculada no Curso de Mestrado em Economia Rural daquela instituição, cursou as disciplinas listadas no referido documento, não atende ao disposto na Resolução CFE nº 12/1983, sobre a validade de estudos realizados em cursos de mestrado como de especialização, e, dessa forma, não pode ser acolhida como comprovante do título de especialista (pós-graduação *lato sensu*) em favor da interessada.
- b) O certificado de Especialista em Administração Pública, expedido pela Fundação Getúlio Vargas em favor de Sofia Beatriz de Pontes Vieira, pode, nos termos deste Parecer, ser acolhido como comprovação do título de especialista (pós-graduação *lato sensu*).



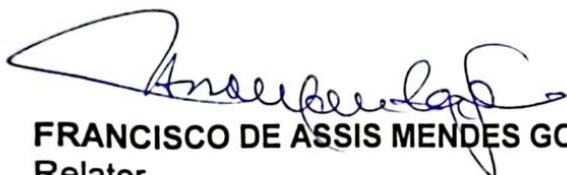
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer nº 0562/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006.



FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator



MEIRECELE CALIOPE LEITINHO
Presidente da Câmara



GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC